



ALMT
Assembleia Legislativa
COMISSÕES PERMANENTES 2024

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E ESPORTE



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

PARECER Nº **0562/2024** PROCESSO: **2649/2023** PROTOCOLO: **7880/2023**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1612/2023**

EMENTA: Institui sobre adaptação dos sistemas de direcionamento por cores nos hospitais públicos e privados, nos terminais de embarques e desembarque de passageiros, prédios públicos e onde couber, a fim de garantir autonomia aos portadores de daltonismo.

AUTOR: Deputado Estadual CLAUDIO FERREIRA.

APENSO: Projeto de Lei nº 991/2024 – Deputado Estadual Wilson Santos

I – RELATÓRIO:

Versam os autos sobre o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1612/2023**, de autoria do ilustre Deputado Estadual CLAUDIO FERREIRA, que *“Institui sobre adaptação dos sistemas de direcionamento por cores nos hospitais públicos e privados, nos terminais de embarques e desembarque de passageiros, prédios públicos e onde couber, a fim de garantir autonomia aos portadores de daltonismo”*, lido na 49ª sessão ordinária (02/08/2023).

Segundo consta na proposição:

Art. 1º As unidades de saúde das redes pública e privada, os terminais de embarque de passageiros, os órgãos públicos do Governo de Mato Grosso e os demais locais onde couber devem adaptar os sistemas de orientação por cores, por meio da fixação de sinalização codificada ou numérica para promover a autonomia dos portadores de daltonismo.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se como daltonismo a doença também conhecida como discromatopsia, que consiste na ausência total ou parcial de células do tipo cones na retina.

Art. 2º Para o atendimento do disposto nesta Lei, as unidades mencionadas no art. 1º devem promover adaptações pelo menos nos espaços seguintes:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



NUS

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora



Núcleo Social

Edifício Governador Dante Martins de Oliveira
Sala 204 - 2º Piso

Assessoria Técnica:
E-mail: nucleo-social@almt.mt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6915

Consultor Legislativo:
E-mail: francisco.xavier@almt.mt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6909 | (65) 9 9639-4688



Página 1 de 10



I - Sistema de direcionamento de alas de hospitais públicos e privados, além das pulseiras de identificação de triagem;

II - Estacionamentos de locais de grande circulação;

II - linhas de transporte público;

IV – Prédios públicos do Governo de Mato Grosso.

Art. 3º Aqueles que fazem uso de sistema de orientação de cores poderão incluir o nome da referida cor para auxiliar na identificação.

Art. 4º O Poder Executivo deve adotar sistema de identificação já reconhecido ou criar sistema padronizado próprio de identificação de cores por meio de códigos, palavras ou números.

Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Governo de Mato Grosso.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na sua data de sua publicação.

A justificativa aponta os motivos pelos quais o autor fundamenta a proposta em tela, quais sejam:

O presente projeto de lei institui sobre adaptação dos sistemas de direcionamento por cores nos hospitais públicos e privados, nos terminais de embarques e desembarque de passageiros, prédios públicos e onde couber, a fim de garantir autonomia aos portadores de daltonismo. A vida humana é o bem jurídico mais importante dentre todos os direitos constitucionalmente tutelados, afinal, estar vivo é pressuposto elementar de usufruir dos demais direitos a liberdade e igualdade garantidos na Constituição Federal. Diante dessa ótica, o presente projeto de lei busca contemplar o princípio da igualdade sobre a perspectiva material consagradora de um tratamento igualitário real perante a lei. O daltonismo, também conhecido como cegueira parcial para cores ou discromatopsia, é uma anomalia por um gene no cromossomo que acarreta em dificuldades para distinguir cores, podendo ser em graus de verde e vermelho, azul e amarelo e chegando a visão acromática, ou seja, só enxerga tons de branco, cinza e preto. Estima-se que haja 8 milhões de daltônicos no Brasil e mundialmente 5% da população é daltônica. Diante de tais fatos, considerando as dificuldades do cotidiano se faz necessário adaptação dos órgãos públicos privados para inclusão dos daltônicos e que



consigam identificar as divisões. Desta forma, pelas razões acima expostas, aguarda-se a aprovação da presente matéria.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 07/08/2023, de caráter informativo, conforme fl. 04, informando que não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

Em 24/08/2023, os autos foram enviados ao Núcleo Social, mais precisamente à Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, para análise do mérito da iniciativa, quando recebeu o Parecer nº 1572/2023, recomendando a aprovação do Projeto de Lei nº 1612/2023 nos termos apresentados (fls. 05/14).

Em 04/06/2024 a proposta recebeu pensamento da seguinte proposição: **PROJETO DE LEI Nº 991/2024**, de autoria do Deputado Wilson Santos, que dispõe: “*Dispõe sobre a adaptação dos sinais baseados em cores em hospitais, terminais de embarque e demais ambientes que o utilizem para torná-los acessíveis aos portadores de daltonismo no âmbito do Estado de Mato Grosso*”, lido na 26ª sessão legislativa de 15/05/2024.

O corpo do **PROJETO DE LEI Nº 991/2024** apresenta o seguinte conteúdo:

Art. 1º Todos os locais, públicos ou privados, que utilizem de qualquer sistema de orientação por cores devem contar também com sinais alfanuméricos que permitam a rápida compreensão da informação por portadores de daltonismo.

Parágrafo único. Para os fins dessa Lei, entende-se como daltonismo a perturbação da percepção visual caracterizada pela dificuldade em diferenciar certas cores.

Art. 2º Os seguintes sistemas baseados em cores devem ser adaptados com máxima prioridade:



I – Classificação de urgência em triagem nas emergências dos hospitais;

II – Linhas de transporte público

III – Sinalização de segurança em equipamentos e áreas de risco; e

IV – Identificação e diferenciação por cores de salas e ambientes específicos em unidades de saúde.

Art. 3º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em 06/06/2024, a propositura foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que emitiu o Despacho nº 07/2024/SPMD/NCCJR/ALMT, determinando a devolução dos autos à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora, conforme o disposto nos Artigos 195, §1º, 198, inciso I, alínea “a”, e 369, inciso V, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis. A finalidade era encaminhar o projeto ao Núcleo Social, com especial atenção à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, para análise da proposição apensada, o Projeto de Lei nº 991/2024.

Posteriormente, em 27/06/2024, os autos foram recebidos pela Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto para análise, estando agora sob nossa apreciação quanto ao mérito, por meio deste parecer técnico que ora se elabora.

Por serem projetos de leis que tratam de assunto de forma semelhante, e por força do artigo 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis, as proposições foram apensadas a mais antiga, Projeto de Lei nº 621/2023, conforme transcrito a seguir:

Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.



§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

§ 2º - Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.

Ademais, o parágrafo único do art. 194 do Regimento desta Casa de Leis determina que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

No âmbito desta Comissão Permanente, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, a Proposição em questão, apto para análise e parecer quanto ao mérito de iniciativa.

A título de observação, tem-se que, em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

No que concerne a esse aspecto, analisada a formalidade, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)



XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo da *internet* ou *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **observa-se a inexistência de registro** de outro projeto de lei que abarque conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, com base nas matérias que foram apresentadas, ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos dos artigos 194 e 195 do RI/ALMT.

No tocante ao mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: **oportunidade**, **conveniência** e **relevância social**.

O daltonismo é uma condição visual que dificulta a percepção e distinção de certas cores, afetando de maneira significativa o cotidiano de milhões de pessoas em todo o mundo. Indivíduos com daltonismo enfrentam desafios diários, como a identificação incorreta de sinais de trânsito, a dificuldade em distinguir cores em mapas, gráficos e sistemas de orientação, e até mesmo em tarefas simples, como a escolha de alimentos ou roupas. Em ambientes que utilizam cores como meio principal de comunicação e orientação como hospitais, sistemas de transporte, escolas, e prédios públicos, essas dificuldades se intensificam, comprometendo a segurança, a compreensão de informações cruciais e a autonomia pessoal.

A falta de alternativas adequadas para a sinalização e comunicação nesses contextos pode levar a situações de risco, confusão e exclusão. Por exemplo, um daltônico pode ter dificuldade em seguir rotas codificadas por cores, interpretar corretamente sinais de emergência ou entender classificações por cores em triagens médicas. Isso evidencia a necessidade urgente de adaptações nos sistemas de orientação, como a inclusão de sinais



codificados, numéricos ou alfanuméricos, que possibilitem uma experiência de acesso igualitário. Abordar essas questões é essencial para promover a inclusão, a equidade e a autonomia, garantindo que as pessoas com daltonismo possam participar plenamente da vida em sociedade, sem as barreiras impostas por um ambiente visualmente inacessível.

Os **Projetos de Lei nº 1612/2023 e nº 991/2024**, ambos apresentados no âmbito do Estado de Mato Grosso, possuem como objetivo comum a adaptação dos sistemas de orientação por cores para tornar os ambientes públicos e privados mais acessíveis para os portadores de daltonismo. Esta iniciativa apresenta relevância social, pois promove a inclusão de um grupo significativo da população que enfrenta dificuldades cotidianas devido à falta de acessibilidade visual em espaços essenciais.

O **PROJETO DE LEI Nº 1612/2023** institui a adaptação dos sistemas de direcionamento por cores através de sinalização codificada ou numérica, abrangendo hospitais, terminais de embarque, prédios públicos, entre outros. Este projeto detalha os espaços específicos que devem ser adaptados e sugere a criação ou adoção de um sistema padronizado pelo Poder Executivo, o que representa um passo importante para a padronização e efetividade das adaptações.

Por outro lado, o **PROJETO DE LEI Nº 991/2024** estabelece que todos os sistemas de orientação por cores devem incluir sinais alfanuméricos para facilitar a compreensão por parte dos daltônicos, dando ênfase à urgência de adaptação em áreas críticas como emergências hospitalares e sinalização de segurança.

As similaridades entre os **PROJETOS DE LEI Nº 1612/2023 e nº 991/2024** tornam seus conteúdos análogos em diversos aspectos. Ambos têm como objetivo central a inclusão e acessibilidade dos portadores de daltonismo, propondo alternativas para superar as barreiras impostas pela





dependência exclusiva de sistemas de cores. Essa convergência de propósitos reforça a necessidade de implementação de medidas que promovam a autonomia e a segurança dos daltônicos em diferentes ambientes.

Entende-se mais pertinente o conteúdo do **Projeto de Lei nº 1612/2023** em detrimento do **Projeto de Lei nº 991/2024**, por tratar-se de matéria análoga e apresentar uma abordagem mais abrangente e detalhada. O PL nº 1612/2023 institui um sistema padronizado de identificação, o que engloba não apenas as áreas críticas mencionadas no PL nº 991/2024, mas também outras áreas relevantes, como estacionamentos e prédios públicos. A amplitude e a especificidade das medidas propostas pelo **PL nº 1612/2023**, que englobam desde a sinalização hospitalar até a orientação em transporte público, tornam este projeto mais eficaz para assegurar a inclusão dos daltônicos.

Além disso, por ser a proposição mais antiga, o **PL nº 1612/2023** já possui um histórico de discussão e desenvolvimento mais avançado, justificando assim sua escolha como a melhor proposição para a matéria em questão. Sua abrangência não só promove a adaptação de um maior número de espaços, como também contribui para a padronização de sistemas que podem ser replicados em diferentes contextos, facilitando a implementação e aumentando o impacto positivo da legislação.

Por todo o exposto, a aprovação do **Projeto de Lei nº 1612/2023** emerge como uma medida mais abrangente e eficaz para garantir a inclusão e acessibilidade dos portadores de daltonismo nos ambientes públicos e privados do Estado de Mato Grosso. Além de seu papel inclusivo, o projeto tem o potencial de conscientizar a sociedade sobre a importância de ajustes simples, mas significativos, que podem melhorar a qualidade de vida de



muitas pessoas. Recomenda-se, portanto, a sua aprovação nos termos propostos.

Sobreleva-se que, embora o presente Relatório possa expor as especificações técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), a posição neste é exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

Em apertada síntese, conclui-se o presente Relatório.



II – VOTO DO RELATOR:

Nesta Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, de acordo com os artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), considerando a análise sob as abordagens de oportunidade, conveniência e relevância social, posiciono-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1612/2023, proposto pelo Deputado Cláudio Ferreira, lida na 49ª Sessão Ordinária, em 02/08/2023, e **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 991/2024, proposto pelo Deputado Wilson Santos, lida na 26ª Sessão Ordinária, em 15/05/2024.



IV - FICHA DE VOTAÇÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

ATO Nº 030/2024/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO: 3ª ORDINÁRIA 1ª EXTRAORDINÁRIA DATA/HORÁRIO: 29/10/24 16h00.

PROPOSIÇÃO: PL Nº 1612/2023.

AUTORIA: Deputado Estadual CLAUDIO FERREIRA.

APENSAMENTOS: PL Nº 991/2024.

SUBSTITUTIVOS:

EMENDAS:

MEMBROS TITULARES	RELATOR	ASSINATURAS	VOTAÇÃO
Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado PSB Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	[assinatura]	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado THIAGO SILVA Thiago Alexandre Rodrigues da Silva MDB Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado DILMAR DAL BOSCO Dilmar Dal Bosco UNIÃO BRASIL	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado FABIO TARDIN - FABINHO Fabio Jose Tardin PSB	<input type="checkbox"/>	[assinatura]	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT	<input type="checkbox"/>		<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
MEMBROS SUPLENTE	RELATOR	ASSINATURAS	VOTAÇÃO
Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende UNIÃO BRASIL	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado DR. JOÃO João Jose de Matos MDB	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado PAULO ARAÚJO Paulo Roberto Araujo PP	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado VALMIR MORETTO Valmir Luiz Moretto REPUBLICANOS	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado JÚLIO CAMPOS Júlio Jose de Campos UNIÃO BRASIL	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).

A Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, após apresentação do Parecer e Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

IV - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

GLAUCIA ALVES.
GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente

[assinatura]
FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social





Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

NUS **C**
Núcleo Social






À

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora:

REUNIÃO:	<input type="checkbox"/> 3ª ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> " EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	29/10/2024 – 16h00
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 1612/2023.			
AUTORIA:	Deputado Estadual CLAUDIO FERREIRA.			
APENSAMENTOS:	PL Nº 991/2024.			
SUBSTITUTIVOS:				
EMENDAS:				

CERTIFICO, que, foi designado como RELATOR, o Deputado Estadual BETO DOIS A UM, que participou presencialmente e exarou parecer FAVORÁVEL À APROVAÇÃO da Proposta, sendo acompanhados pelos demais membros, Deputado Estadual FÁBIO TARDIN - FABINHO, presencialmente e VALDIR BARRANCO que participou remotamente (videoconferência).

RESUMO:

MEMBROS TITULARES	RELATOR	VOTAÇÃO		
 Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado PSB Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
 Deputado THIAGO SILVA Thiago Alexandre Rodrigues da Silva MDB Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input checked="" type="checkbox"/> AUSENTE
 Deputado DILMAR DAL BOSCO Dilmar Dal Bosco UNIÃO BRASIL	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input checked="" type="checkbox"/> AUSENTE
 Deputado FABIO TARDIN Fabio Jose Tardin PSB	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
 Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE

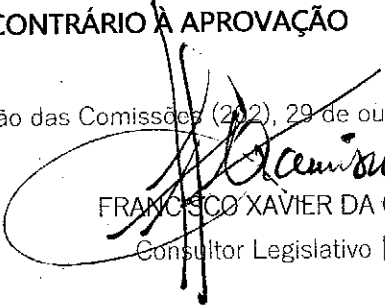
SOMA DA VOTAÇÃO: COM O RELATOR (03) x CONTRÁRIO AO RELATOR (00)

A Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, após apresentação do Parecer e Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL:

 FAVORÁVEL À APROVAÇÃO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

Sala de Reunião das Comissões (202), 29 de outubro de 2024.


FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo | Núcleo Social



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

NUS **C**
Núcleo Social

Assessoria Técnica:

E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br | Telefones: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6915

Consultor Legislativo:

E-mail: francisco.xavier@al.mt.gov.br | Telefone: (65) 3313-6908